



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Lacerda

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução automática de valores cobrados indevidamente pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, com prioridade aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica e do Programa Luz para Todos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre o faturamento incorreto e a devolução de valores cobrados indevidamente pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, com o objetivo de reforçar a proteção dos consumidores, com prioridade aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica e do Programa Luz para Todos.

Art. 2º A concessionária de distribuição de energia elétrica que efetuar cobrança indevida ou faturamento incorreto a maior deverá adotar, de forma imediata, os seguintes procedimentos:

I – restituir ao consumidor as quantias cobradas indevidamente, em dobro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a constatação do erro;

II – assegurar que a restituição seja realizada automaticamente;

III – comunicar ao consumidor, por escrito, o motivo do erro, o valor restituído, o período a que se refere e a forma de compensação;

IV – garantir que o valor cobrado indevidamente seja previamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, para, então, ser restituído em dobro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Lacerda

§ 1º Nos casos de consumidores beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica e do Programa Luz para Todos, a restituição de valores cobrados indevidamente deverá ser processada com prioridade.

§ 2º A comunicação prevista no inciso III deste artigo, dirigida aos consumidores mencionados no § 1º, deverá ser redigida em linguagem simples e acessível, de modo a assegurar a compreensão integral das informações prestadas.

Art. 3º As concessionárias e permissionárias deverão realizar auditorias internas periódicas, no mínimo uma vez por ano, com o objetivo de identificar e corrigir cobranças indevidas.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a concessionária ou permissionária às sanções administrativas e contratuais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo reforçar a proteção dos consumidores de energia elétrica contra práticas de faturamento incorreto e cobranças indevidas, estabelecendo mecanismos automáticos e efetivos de devolução de valores pagos a maior, em conformidade com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), com os princípios da modicidade tarifária e da eficiência na prestação do serviço público.

Situações de faturamento incorreto têm potencial para causar transtornos à população, afetando de maneira mais gravosa os consumidores hipervulneráveis, especialmente os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica e do Programa Luz para Todos, que, em regra, não dispõem de meios técnicos ou jurídicos para reivindicar a devolução dos valores pagos indevidamente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Lacerda

Em que pese a existência de normas protetivas na Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a proposição busca conferir maior densidade jurídica às garantias nela previstas, por meio de sua incorporação ao nível legal.

Trata-se de matéria que envolve direitos do consumidor de energia elétrica, razão pela qual deve constar expressamente na Lei, a fim de assegurar segurança jurídica e maior eficácia às proteções atualmente disciplinadas apenas em regulamento administrativo.

A proposta consolida a obrigatoriedade da devolução automática, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, no prazo máximo de trinta dias, e determina a realização de auditorias periódicas pelas concessionárias e permissionárias, com o objetivo de identificar e corrigir eventuais cobranças irregulares. Busca coibir práticas abusivas, assegurar a modicidade tarifária, promover a eficiência regulatória e fortalecer a defesa dos direitos do consumidor, especialmente os de baixa renda, contribuindo para a transparência e a confiança na prestação dos serviços públicos de energia elétrica. Estabelece, ainda, que o descumprimento das obrigações previstas sujeitará a concessionária ou permissionária às sanções administrativas e contratuais cabíveis.

A regulamentação e o detalhamento das regras permanecerão sob a competência do Poder Executivo, especialmente da ANEEL, e, para tanto, estabelece-se prazo de 180 dias para a entrada em vigor da Lei, permitindo que a Agência e as distribuidoras de energia elétrica ajustem seus sistemas e procedimentos às novas exigências.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que fortalecerá a defesa dos consumidores e contribuirá para um setor elétrico mais justo, transparente e eficiente.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ LACERDA